

155



# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 11 MAI 2000  
Const. e Justiça  
Urbanismo e Meio Ambiente  
Educação e Cultura  
Finanças e Planejamento  
PRESENTE

**Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0184/2000

*"Dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direitos públicos e de direito privado sob controle acionário da administração pública municipal, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A administração pública municipal direta, indireta e demais pessoas jurídicas de direito privado que explorem bens ou prestem serviços públicos para a população do Município, ficam obrigados a utilizar, preferencialmente, em seus sistemas e equipamento de informática, programas abertos, livres da restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Art. 2º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização, ou alteração de suas características originais.

Art. 3º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a modificar o programa integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

SEÇÃO DE REVISÃO  
11 MAI 2000 ☆  
17:40



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.  
Nº 184 de 2000  
Adet. Cicon. Des. Parlamentar

## Gabinete do Vereador Arselino Tatto

§ 1º- A licença somente poderá restringir a distribuição do código fonte em forma modificada caso permita a distribuição de programas alterados conjuntamente com o código fonte original, objetivando alteração do programa durante o processo de compilação.

§ 2º- Deve permitir também explicitamente a distribuição de programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo para tanto exigir que os diferenciem do original.

Art. 5º- Não poderá haver cláusula na licença que implique em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Art. 6º- Nenhuma licença poderá ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização, que o programa original.

Art. 7º- As licenças de programas abertos ou restritos, não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 8º- Os certames licitatórios que objetivem transacionar programas de computador com os entes especificados no artigo 1º desta lei, deverão obrigatoriamente ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.

Art. 9º- Apenas será permitida a utilização pelos entes do artigo 1º, de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta lei, na ausência de programas abertos que contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 11 – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões  
Arselino Tatto  
Vereador – PT

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 11 MAR 2003 ★  
17:40  
- DT. 10 -